

ATO ADMINISTRATIVO

MERECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES DE BENS — SIMPLIFICAÇÃO

EMENTA

DECRETO Nº 99.471, DE 24 DE AGOSTO DE 1990 Dispõe sobre a simplificação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, DECRETA: Art. 1º O registro e a atividade de transportador rodoviário de bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia, fica submetido às normas constantes deste decreto. Art. 2º O exercício, no território nacional, da atividade a que se refere o artigo anterior, é condicionado à obtenção de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, que terá efeito de autorização legal para o desempenho da função de transportador rodoviário. Art. 3º A inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens far-se-á mediante requerimento do interessado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), instruído com declaração: I - no caso de pessoas jurídicas, de que está constituída de acordo com as leis do País e atende às exigências da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980; II - em qualquer caso, de que: a) possui idoneidade para o exercício da atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la; b) detém capacidade de transporte exigida para a área de operação e especialização pretendida, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura. Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I deste artigo não se aplica ao transporte de carga própria. Art. 4º A obtenção do registro habilita o transportador ao exercício da atividade e à assunção das responsabilidades decorrentes do seu exercício, na forma das prescrições legais e dos contratos que venham a firmar com os usuários. Art. 5º O disposto neste decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Federal direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim às Forças Armadas, corporações policiais-militares e às Representações Diplomáticas e Consulares no País, que sejam proprietários de veículos de carga. Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se os Decretos nºs 89.874, de 1984, 94.148, de 26 de março de 1987, e demais disposições em contrário. Brasília, 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República. FERNANDO COLLOR Ozires Silva